

ENGE W CONSTRUÇÕES EIRELI

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ – SC

*Recurso Administrativo contra inabilitação da
proponente no Processo Licitatório Edital de Tomada de
Preços nº 007/2019.*

*Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, A QUAL
FORNEÇA MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA
(HORA/HOMEM) PARA A EXECUÇÃO DE PONTE DE
CONCRETO SOBRE O RIO BONITO, NA LINHA
PEROTTO LOCALIZADO NO INTERIOR DO
MUNICÍPIO*

ENGE W CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.958.439/0001-92, inscrição estadual isenta, Fone/Fax: (49) 3444-2730, e-mail engewconstrucoes@gmail.com, sediada na Rua das Castanheiras, nº 124, Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina, neste ato representada pela sua Administradora a Senhora IRONI LEONI WUNDER e que ao final subscreve, tempestivamente, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, vem à presença da Presidente da Comissão de Licitações do Município de Tangará/SC, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitações que JULGOU INABILITADA a empresa ENGE W CONSTRUÇÕES EIRELI, e assim impedindo de prosseguir no certame, já que a mesma atendeu a todas as regras do edital de regência, conforme restará demonstrado os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ

Protocolo nº 30531/2019

Data Entrada 05 / 11 / 2019

Nome Belini

Estela Ap. Belini Menoncin
Escriturária - Mat. 559
Prefeitura de Tangará - SC

Rua das Castanheiras, nº 124 – Bairro Floresta
Concórdia/SC – CEP 89.710-016
CNPJ: 30.958.439-0001-921
E-Mail: engewconstrucoes@gmail.com

ENGE W CONSTRUÇÕES EIRELI

Primeiramente, cabe informar a respeito da tempestividade do presente recurso, uma vez, que o resultado da habilitação foi publicado em 30/10/2019 (quarta-feira), iniciando-se o prazo de 5 (cinco) dias uteis para recurso (art. 109, I, “b” da Lei de Licitações), desta forma o prazo para a interposição de recursos finda em 06/11/2019 (quarta-feira).

Tendo em vista que “na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade”, exegese do Art. 110, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

DESTA FORMA É TEMPESTIVO O PRESENTE RECURSO.

I – DOS FATOS:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, em referência, a recorrente junto com outras licitantes, veio dele participar.

Após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitações acatando análise recebida do Setor de Engenharia, veio erroneamente julgar inabilitada a empresa ENGE W CONSTRUÇÕES EIRELI, por “apresentar acervo insuficiente”.

A decisão proferida pela Comissão de Licitações, quanto a inabilitação da empresa ENGE W CONSTRUÇÕES EIRELI encontra-se equivocada, eis que a mesma atendeu a todas as exigências do edital, relativos a comprovação da qualificação técnica, conforme passamos a demonstrar:

II – AS RAZÕES DA REFORMA:

QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Edital no item 4.2.3 – Quanto a Qualificação Técnica, solicita o seguinte:

4.2.3.1 – (...)

3

4.2.3.3 - Comprovação de aptidão do profissional vinculado à empresa proponente, por execução de obras ou serviços mediante a apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de **OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES ÀS DO OBJETO DESTA EDITAL**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA; *(sem grifo e caixa alta no original)*

4.2.3.4 - Acervo técnico emitido pelo conselho de classe referente à comprovação apresentada no item 4.2.3.3.

4.2.3.5 – (...)

Desnecessário comentar-se, haja vista o efeito vinculante dos termos do Edital, que todos que participem do certame – licitantes e integrantes do órgão licitador, estão sujeitos à prestarem objetiva obediência às condições da norma bem como aquelas dispostas no ato convocatório, que após sua publicação constitui-se em verdadeira *lex inter pars*. É o que se submete do disposto no Art. 41 da Lei de regência: Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ora, a obra em questão destina-se a construção de ponte, em nenhum momento no OBJETO do Edital ou o subitem 4.2.3.3 é solicitado que as empresas precisam apresentar atestado de capacidade técnica com obra de 50% do tamanho da ponte objeto do edital, sendo em área ou comprimento.

Se à administração não é dado o direito de descumprir as normas estabelecidas nem as condições do edital, desconsiderar tais comandos ao examinar a fase de habilitação do certame, por simetria, equivale descumprir os comandos aos quais está vinculada!

Tal respeito à determinação do edital é o que exige o princípio do julgamento objetivo, no dizer do mestre Wellington Pacheco Barros:

“Julgamento objetivo, no dizer de ODETE MEDAUAR, significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório,

ENGE W CONSTRUÇÕES EIRELI

observadas todas as normas a respeito.”. Wellington Pacheco Barros (2009, p.94)¹

Para a questão de ter o responsável técnico da licitante ter executado obra ou serviço semelhante ao objeto do edital leciona Marçal Justen Filho:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”. Marçal Justen Filho (2010, p.441)²

No rol de documentos apresentados para a habilitação preliminar, esta empresa recorrente comprovou possuir profissional legalmente habilitado que executou executado obras de características semelhantes ao objeto do edital:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

- Projeto e execução de 100,08m² de pontes, viadutos ou elevados de concreto;
- Projeto e execução de 15,00m²tubulão a céu aberto;
- Montagem e execução de 602,00m² de formas de madeira;
- Execução de 65,00m³ concreto estrutural;
- Execução de 65,00m³ concreto estrutural;
- Execução de 36,00m de guarda corpo;
- Projeto e execução de 60,00m³ de muro de contenção;
- Projeto e execução de 1 levantamento topográfico;
- Projeto e execução de 20,00 de sondagem;
- Projeto e execução de 100,08m² de estrutura de concreto;
- Projeto e execução de 5.030,00Kg de dobragem e colocação da armaduras de aço..

Período de execução de 20/10/2006a 11/12/2006

A.R.T. N°: 3116530-5 e 3121754-7

RESPONSÁVEL: Eng. Fábio Marcolin CREA/SC 055134-8

¹ PACHECO BARROS, Wellington. Licitações e Contratos Administrativos. ed. Atlas. 2009. p 94.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

III - PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO DE LICITAÇÃO

Os princípios que regem o processo de licitação, que a seguir serão expostos, devem ser muito bem analisados, **para que não ocorra nenhuma injustiça** na análise desta peça.

Princípio da Segurança Jurídica

O Princípio da Segurança Jurídica “Também pode ser nominado como o *da estabilidade das relações jurídicas*, e tem mira garantir certa perpetuidade nas relações jurídicas estabelecidas com ou pela Administração”. (ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito Administrativo. 9. ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 24)

De modo que a Administração Pública deve fazer cumprir o ordenamento jurídico e não pode autorizar a infringência as normas e princípios.

Princípio da Moralidade

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o Princípio da Moralidade em seu artigo 37³, que passa a ter tido como obrigatório, para que a atuação ética do Administrador fique demonstrada pela exposição dos motivos do ato e para garantir o próprio acesso ao Judiciário, como também descrito na Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

A inobservância da Legislação no cumprimento de atos administrativos importa na responsabilidade do Administrador:

Por fim, diga-se que a imoralidade administrativa qualificada é a que configura o ato de improbidade administrativa, e não apenas o imoral. A probidade administrativa está relacionada ao princípio da moralidade. (...). Tando assim que se pune com maior rigor a imoralidade qualificada pela improbidade (CF, art. 37§ 4º). A boa-fé, a lealdade, a razoabilidade e a proporcionalidade são princípios gerais que ditam o conteúdo do princípio da moralidade administrativam e a sua violação pode ser identificada, por exemplo, pela infringência dos requisitos da finalidade, do motivo ou do objeto do administrativo. (ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito Administrativo. 9. ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 15)

Desse modo, o Princípio da Moralidade visa à correta aplicação do ordenamento jurídico brasileiro.

Princípio da Ampla Concorrência - Supremacia do Interesse Público.

Inicialmente “as licitações têm como finalidade a busca pela **proposta mais vantajosa ao poder público**, bem como garantir a isonomia das contratações públicas. Desta forma, qualquer pessoa que tenha interesse e cumpra os requisitos da lei, pode contratar com o poder público, deste que seja vencedor do certame. (CARVALHO, Matheus. Direito Administrativo. Complexo Editorial Renata Saraiva. 2011, p. 125)

“Logo, se o processo é utilizado justamente para resguardar o interesse público e o resultado vislumbrado se volta contra esse objetivo, o seu prosseguimento é prejudicial a sociedade” (TJ-SC - AC: 298465 SC 2008.29846-5, Relator: Luiz César Medeiros, Data do Julgamento: 13/04/2009, Terceira Câmara de Direito Público, data de publicação: Apelação Cível n, de São João Batista).

Por tanto, conforme prevê o art. 3º da Lei de Licitações, o objetivo do procedimento licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

ENGE W CONSTRUÇÕES EIRELI

Além do mais, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, necessário se faz a aplicação do **Princípio da Ampla Concorrência, visando à participação do maior número de empresas com aptidão para realizar a obra.**

No procedimento licitatório deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, assim ensina o doutrinador Marçal Justen Filho:

“É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração”⁴.

Não pode o órgão licitante, proceder com excesso de formalismo, sob pena, de inviabilizar a competição do certame, pois se assim proceder, está reduzindo a mingua a possibilidade de contratação da proposta mais vantajosa e econômica a administração.

Pois bem, analisando os motivos para a inabilitação da empresa recorrente, **PODEMOS AFIRMAR QUE HOUE UM RIGORISMO EXCESSIVO NO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA.**

O Superior Tribunal Federal entende que o formalismo excessivo não pode obstar o principal objetivo da licitação, qual seja, a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa:

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. MINISTRA DENISE ARRUDA. RECURSO ESPECIAL nº 797.179 - MT (2005/0188017-9)

Assim é o entendimento do nosso egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa

Catarina:

“É certo que a licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo, e que tais diretrizes propõem-se a garantir os fins do certame e os interesses públicos do órgão licitante. Todavia não pode o respeito à formalidade ou a qualquer um dos outros princípios, ser excessivos a ponto de frustrar o objetivo principal da concorrência pública que é, em última análise, a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração” (TJSC Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 60

ENGE W CONSTRUÇÕES EIRELI

2007.061035-2, de Lages, Primeira Câmara de Direito Público, Rel. Des. VANDERLEI ROMER, j, em 29.04.2008; no mesmo sentido: Ap. Cível no Mandado de Segurança nº 2006.040074-1, de Blumenau, Primeira Câmara de Direito Público, Rel. Des. SERGIO ROBERTO BAASCHLUZ, j. em 21.06.2007)

O ato coator foi desproporcional, mormente tendo em conta que a proponente cumpriu com todas as exigências do Edital, e comprovando que a não descrição do serviço no Atestado Técnico, é mero formalismo, sendo que o serviço executado no Atestado Técnico apresentado é exatamente igual ao exigido no edital, apenas com diferença na descrição técnica do mesmo, mas contemplando o mesmo serviço;

Devemos reproduzir os ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles em relação a temática:

*'A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do **utile per inutile non vitiatur**, que o Direito Frances resumiu no **pas de nullité sans grief**. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação' (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p.124)*

V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que é de direito da recorrente, em ter sua documentação habilitada, por ter apresentado toda a documentação referente à Qualificação Técnica.

Considerando que não existem quaisquer justificativas plausíveis, ou de amparo técnico legal, para excluir a recorrente do certame, há não ser o formalismo exacerbado, o que seria totalmente incompatível com a finalidade que se destina a licitação.

ENGE W CONSTRUÇÕES EIRELI

VI - DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto acima requer o recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo, na forma da Lei, para SUCESSIVAMENTE:

1. Receber este recurso como tempestivo já que o prazo final para a interposição finda em 06 de novembro de 2019.
2. Reconsiderar/reformar a decisão da Comissão de Licitações e **HABILITAR a Recorrente**, já que a mesma apresentou toda a documentação exigida no Edital.
3. Requer ainda, que a decisão seja comunicada a empresa Recorrente, para fins de contagem do prazo administrativo, **para eventual pedido de reconsideração, ou ainda, interposição de medida judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa.**
4. **Caso não seja esse o entendimento dessa Comissão, que as razões dessa peça sejam remetidas a análise da autoridade superior competente para julgamento definitivo.**

Por fim, protesta provar o legado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nesses Termos,
Pede-se e Espera Deferimento

Concórdia/SC, 04 de novembro de 2019

Ironi Leoni Wunder
IRONI LEONI WUNDER
Administradora
CPF 035.916.229-07